



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Ambiental Simpl. - LAS	09040000169/20	21/05/2020 13:18:45	NUCLEO SÃO JOÃO DEL REI

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00343614-4 / MUNICIPIO DE NAZARENO	2.2 CPF/CNPJ: 18.557.561/0001-51
2.3 Endereço: PRAÇA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, 0	2.4 Bairro: CENTRO
2.5 Município: NAZARENO	2.6 UF: MG      2.7 CEP: 36.370-000
2.8 Telefone(s): (35) 3842-2044	2.9 E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00343614-4 / MUNICIPIO DE NAZARENO	3.2 CPF/CNPJ: 18.557.561/0001-51
3.3 Endereço: PRAÇA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, 0	3.4 Bairro: CENTRO
3.5 Município: NAZARENO	3.6 UF: MG      3.7 CEP: 36.370-000
3.8 Telefone(s): (35) 3842-2044	3.9 E-mail:

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sitio Retiro	4.2 Área Total (ha): 1,3837
4.3 Município/Distrito: NAZARENO	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 84223	Livro: 2      Folha: Comarca: SAO JOAO DEL REI

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 538.800	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.654.500	Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 20,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	1,3837
Total	1,3837

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
---------------------------	-----------

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>			
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro:		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,8500	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,3900	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>			
Mata Atlântica			
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>			
Outro -			
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>
			X(6)      Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	538.773      7.654.514
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>			
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>		
Infra-estrutura	sistema de tratamento de esgoto		
	<b>Total</b>		
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
LENHA FLORESTA NATIVA		37,43	M3
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Muito baixa.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1 Histórico:

Data de formalização do processo: 19/05/2020

Data de solicitação de informações complementares: 30/06/2020

Data de recebimento de informações complementares: 14/10/2020

Data da vistoria: 10/06/2020 e 07/10/2020

Data de emissão do parecer técnico: 19/10/2020

### 2 Objetivo:

É objeto deste parecer a análise de solicitação de autorização para intervenção em área de preservação permanente – APP com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,85 hectares, cujo uso proposto é a instalação de infraestrutura correspondente aos Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto e Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário.

Após vistoria e protocolo de informações complementares foi averiguado que a área de fato requerida é de 0,39 hectares com intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa.

A execução das atividades na área requerida para a intervenção ambiental não iniciou, ou seja, não ocorreu a incidência dos Arts. 11, 12, 13 e 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

### 3 Caracterização do empreendimento:

O empreendimento tem como finalidade a implantação do sistema de esgotamento sanitário na zona urbana do município de Nazareno/MG. A intervenção visa adequar o sistema de efluentes do município de Nazareno, bem como atender o decreto nº 7.217 de 2010 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Segundo a lei nº 11.428 de 2006, a implantação do sistema de esgotamento sanitário é considerada como obra de utilidade pública, além de configurar como obra essencial de infraestrutura de interesse nacional destinada aos serviços públicos de saneamento.

O município de Nazareno está inserido no domínio do bioma Mata atlântica, e de acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais possui 26,45% de seu território ocupado com vegetação nativa.

### 3.1 Cadastro Ambiental Rural/Reserva legal:

De acordo com o artigo 88 do Decreto Estadual 47.749/2019 em seu § 4º inciso I “Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR empreendimentos públicos de tratamento de esgoto”.

### 4 Intervenção ambiental requerida:

A solicitação de autorização para intervenção em 0,39 hectares tem como finalidade a implantação do sistema de esgotamento sanitário na zona urbana do município de Nazareno/MG, onde haverá supressão de vegetação nativa em APP. A intervenção visa adequar o sistema de efluentes do município de Nazareno, bem como atender o decreto nº 7.217 de 2010 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Pelo nível de urbanização em que a cidade de Nazareno se encontra e a densidade populacional verificada, o sistema dinâmico de esgotamento sanitário é o mais indicado como solução.

No que tange às características da vegetação nativa requerida para supressão foi realizado um Censo florístico com intuito de gerar a listagem das espécies presentes no local, além das informações biométricas dos indivíduos que atenderam ao critério de inclusão, tais como DAP (Diâmetro a altura do peito aferido à altura de 1,30 m da superfície do solo) mínimo de 5 cm.

Todos os espécimes arbóreos e arbustivos, nativos e exóticos que atenderam ao critério de inclusão, foram inventariados e tiveram suas identificações botânicas realizadas com respectivos nomes científicos.

Foram mensurados 311 indivíduos vivos, pertencentes a 53 espécies de 45 gêneros e 30 famílias. Dentre as espécies levantadas se encontram *Copaifera langsdorffii*, *Balfourodendron riedelianum*, *Lithraea molleoides*, *Croton urucurana Baill*, *Ocotea pulchella*, *Sebastiania brasiliensis*, dentre outros.

O responsável pelo censo florístico classificou a vegetação nativa na área objeto do estudo, considerando o Art. 2º da Resolução Conama Nº 392 de 25/06/2007, como Floresta Estacional Semideciduosa Secundária em estágio de regeneração inicial, onde foram citados os parâmetros abaixo:

- A vegetação da área em questão não apresenta estratificação definida, não sendo possível caracterizar dossel e sub-bosque;
- Existe uma dominância de poucas espécies, isto é, 9 delas representam cerca de 65% da abundância, dentre elas *Lithraea molleoides* (Vell. Engl.) e *Vernonanthura polyanthes* (Sprengel, Vega & Dematteis), espécies indicadoras de estágio inicial;
- Baixa representatividade de epífitas;
- Pouca serrapilheira formando uma fina camada, descontínua e pouco decomposta, quando existente, pois em alguns pontos a ausência de serrapilheira é evidente devido ao antropismo;
- Pouca ocorrência de trepadeiras e geralmente são herbáceas;
- Presença de espécies indicadoras de estágio inicial: *Cecropia hololeuca Miq.* (embaúba), *Cecropia pachystachya Trécul*

(embaúba), Solanum granulosum leprosum Dunal, Lithraea molleoides (Vell. Engl.), Miconia sp, Tibouchina granulosa (Desr. Cogn.), Luehea grandiflora (Mart. & Zucc.), Vernonanthura polyanthes (Sprengel Vega & Dematteis), Senna multijuga (Rich. H.S.Irwin & Barneby).

Foi realizada em 07/10/2020 (Auto de Fiscalização 10) uma vistoria na área de 0,39 hectares para averiguar a classificação da vegetação objeto da análise. Diante do observado, esta equipe endossou a conclusão do estágio sucessional da vegetação nativa na área de intervenção ambiental: floresta estacional semidecidual na fase inicial de regeneração.

O volume estimado encontrado na população total é de 37,34 m<sup>3</sup>.

Conforme a Portaria MMA Nº 443 de 17 de Dezembro de 2014, pode-se afirmar que não existe, entre as espécies que serão suprimidas, espécies ameaçadas de extinção.

Foi encontrado um indivíduo da espécie Handroanthus ochraceus, popularmente conhecida como ipê-amarelo, declarada como imune de corte pela Lei Estadual 9.743/88 e alterada pela Lei Estadual 20308/2012.

#### 4.1 Eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: não se encontra
- Unidade de conservação: há uma Unidade de Conservação Municipal em Nazareno, porém não está cadastrada na plataforma IDE-SISEMA
- Áreas indígenas ou quilombolas: não há
- Outras restrições: se encontra em área de influência de patrimônio cultural

#### 4.2 Características sócio-econômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: infraestrutura – sistema de tratamento de esgoto
- Atividades licenciadas: a ser licenciada LAS-RAS
- Classe do empreendimento: Classe 2
- Critério locacional: (1) supressão de vegetação nativa
- Modalidade de licenciamento: a ser licenciada LAS/RAS

#### 4.3 Vistoria realizada:

Foram realizadas duas vistorias:

Vistoria dia 10/06/2020 - Coordenadas Geográficas (ETE) UTM Sirgas 2000 23K 538773/7654514

A vistoria foi realizada para subsidiar a análise de solicitação de autorização para intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,85 hectares, localizada no município de Nazareno, cujo uso proposto é a atividade de infraestrutura: sistema de tratamento de esgoto (estaçao de tratamento de esgoto, interceptores e emissários).

Estava presente na ocasião da vistoria a equipe técnica do CIGEDAS Vertentes, responsáveis pela elaboração dos estudos, representada pela bióloga Janete Oliveira da Silva Valim e o técnico ambiental Ygor Azevedo Soares de Souza, além do servidor público do município de Nazareno, conhecido como "Cinho", e os servidores que assinam o presente parecer.

Na vistoria foi observado que nos estudos apresentados não houve delimitação onde de fato ocorrerá a supressão da vegetação nativa. Na ocasião, foi possível averiguar que o local onde será implantada a estação de tratamento de esgoto – ETE, parte localizada em área de preservação permanente, não haverá supressão de vegetação nativa.

Foi observado que no local onde será implantado o emissário (que não foi locado nos estudos) haverá supressão de vegetação nativa em área considerada como de preservação permanente, onde foi considerado por esta equipe técnica como um fragmento de vegetação nativa. Essa área não foi locada no levantamento topográfico ou croqui apresentado, assim como não foram apresentados estudos fitossociológicos que classifiquem o estágio sucessional da vegetação nativa, localizada no bioma Mata Atlântica segundo a Lei federal 11428/2006.

No local onde serão implantados os interceptores (apresentado em croqui Google Earth) foi averiguado que parte do trajeto (paralelo aos cursos d'água denominados Córrego do Cafundão, Ribeirão do Ananias e Córrego das Almas), que se localiza totalmente em área de preservação permanente, não possui cobertura vegetal nativa, enquanto que existe uma parte que haverá supressão de vegetação nativa.

Informa-se que não foi apresentada nos estudos a delimitação das áreas que de fato serão suprimidas. Essas áreas, observadas pela equipe técnica que assina o presente parecer, foram consideradas como fragmento de vegetação nativa. Também não foi realizado o levantamento fitossociológico que permite a classificação do estágio sucessional da vegetação nativa localizada no bioma Mata Atlântica segundo a Lei federal 11428/2006.

Vistoria dia 07/10/2020 - Coordenadas Geográficas (ETE) UTM Sirgas 2000 23K 538773/7654514

A vistoria foi realizada para averiguar o estágio sucessional da vegetação nativa a ser suprimida, concluído pela equipe da Recurso Natural Consultoria e Soluções Ambientais, depois do inventário florestal realizado.

A metodologia utilizada pela equipe foi o censo florestal, onde todos os indivíduos na área de intervenção ambiental foram mensurados.

A intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa ocorrerá em uma área de 0,39 hectares, localizada no município de Nazareno, cujo uso proposto é a atividade de infraestrutura: sistema de tratamento de esgoto (estação de tratamento de esgoto, interceptores e emissários).

Estavam presentes na ocasião da vistoria a equipe do CIGEDAS Vertentes, representada pela Janete e Ygor, o representante da Recurso Natural Consultoria e Soluções Ambientais, Geovany, e os servidores que assinam o presente parecer.

Foram visitados alguns pontos onde foi realizado o levantamento florestal, e foi observada a ausência de estratificação e inexistência de serrapilheira e epífitas. Também foi observada a existência de adensamento, herbáceas e arbustivas e a presença de lixo nas proximidades da intervenção com estrada e área de expansão urbana.

Diante do observado na vistoria esta equipe endossou a conclusão do estágio sucessional da vegetação nativa na área de intervenção ambiental: floresta estacional semideciduval na fase inicial de regeneração.

#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo local possui em geral um padrão de dissecação homogêneo com drenagem de densidade média a forte. É caracterizado por colinas com topos convexos e tabulares e encostas convexas intercaladas por cristas alongadas e geralmente assimétricas, com declividades de 10 a 50%, e planícies de inundação normalmente estreitas.
- Solo: Os principais solos do município de Nazareno são os Cambissolos, os Latossolos Vermelhos-Amarelo (LVA) e Latossolos Vermelhos (LV).
- Hidrografia: A área requerida para intervenção está inserida na bacia denominada Bacia do Rio Grande, sub-bacia do Rio das Mortes.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a área de intervenção pertence ao Bioma Mata Atlântica, caracterizada pela presença de fitofisionomia de floresta estacional semideciduval na fase inicial de regeneração.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional para intervenção em APP:

O empreendimento em APP compreende a implantação do sistema de esgotamento sanitário do município de Nazareno/MG, logo considerado como obra de utilidade pública na forma da lei.

O empreendimento será instalado em área previamente planejada tanto em relação à geomorfologia quanto aos custos da obra. Realocar a infraestrutura inviabiliza o empreendimento.

Os efluentes lançados no córrego do Cafundão representam cerca de 86% dos efluentes do município, isso significa que a localização da Estação de Tratamento de efluentes foi estratégica, uma vez que a maior parte dos efluentes são lançados nesse córrego.

A intervenção ambiental aqui descrita possibilitará a supressão de poucos exemplares da vegetação nativa local. Logo, esse é o ponto que melhor atende a essa característica.

A escolha do local para o tratamento da rede de esgoto é o trecho onde o curso dos efluentes apresenta-se em um arranjo decrescente de altitude. Esta característica permite a operacionalização ideal para o empreendimento, com mínima interferência na drenagem dos efluentes.

Tendo em vista os itens descritos acima, o local selecionado apresenta-se com características favoráveis para operacionalização do empreendimento, não existindo alternativa locacional que se justifique.

#### 4.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Movimento de Terra e possível assoreamento do córrego (instalação): Para instalação da ETE e dos Interceptores será necessário realizar movimento do solo, o que pode indicar possível assoreamento do córrego. Nesses termos, serão adotadas medidas mitigatórias para impedir o processo de assoreamento. A medida mitigadora adotada para o caso será realizada a partir da construção de diques de contenção de sedimentos. Os diques de contenção serão mantidos durante toda obra e serão vistoriados semanalmente para identificação de falhas e adoção das medidas de correção. As visitas de vistoria deverão ser sistematizadas a partir de relatórios, incluindo fotografias. Serão avaliados aspectos referentes às medidas de contenção de sedimentos e as demais medidas de controle ambiental. Dessa forma, espera-se identificar e corrigir os possíveis impactos ambientais decorrentes da obra de instalação
- Contaminação atmosférica (operação): Com finalidade de garantir a não poluição atmosférica, será adotado o sistema permanente de separador trifásico e da "coifa" de armazenamento de gases. Assim, tais equipamentos são previstos para a ETE e compõem as medidas de mitigação. Nesses termos, os gases gerados serão coletados e armazenados para posterior retirada. Espera-se, com isso, mitigar em até 100% os impactos de poluição atmosférica previstos.
- Contaminação do solo e das águas subterrâneas (operação): Para garantir a não contaminação do solo e das águas subterrâneas será realizada impermeabilização e drenagem do leito de secagem. Assim, os líquidos serão coletados e armazenados em local

apropriado para posteriormente serem novamente enviados ao sistema de tratamento. Portanto, deverá ser realizada vistoria e confeccionado um relatório, indicando as condições da impermeabilização e drenagem, incluindo relatório fotográfico e datas. Espera-se que a medida seja capaz de identificar e corrigir as possíveis falhas de impermeabilização e do controle de contaminação.

- Impacto positivo com emissão de efluentes tratados (operação): É possível prever um impacto positivo a partir da instalação da ETE, uma vez que os efluentes sanitários serão tratados de forma a reduzir a carga orgânica depositada no córrego. É preciso lembrar que atualmente os efluentes sanitários são despejados “in natura” no curso hídrico local.

## 5 Medidas compensatórias:

Para compensar os danos ambientais gerados pela intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de árvores nativas e exóticas no município de Nazareno, um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) foi elaborado com medidas compensatórias. Tendo em vista que a área de intervenção requerida inicialmente foi de 0,85 hectares, a compensação relativa será a recuperação vegetal de uma área de mesmo tamanho no Parque Natural Municipal da Voçoroca do Córrego do Cravo. Arquivo shapefile da área de compensação constante no documento nº 19936814 do SEI.

Foi apresentada compensação ao indivíduo da espécie Handroanthus ochraceus, popularmente conhecida como ipê-amarelo, declarada como imune de corte pela Lei Estadual 9.743/88 e alterada pela Lei Estadual 20308/2012 (projeto acostado ao documento nº 20542952). Serão plantados 5 (cinco) indivíduos na zona urbana do município de Nazareno. Abaixo coordenadas geográficas e ruas:

- Rua José Felipe Rosário 21°12'56.59"S 44°37'19.81"W
- Rua José Felipe Rosário 21°12'55.17"S 44°37'18.07"W
- Praça do Rosário 21°12'57.28"S 44°37'22.94"W
- Rua José Antônio do Vale Rosário 21°12'56.86"S 44°37'4.91"W
- Av. Pe. Francisco de Andrade Centro 21°13'6.93"S 44°36'51.06"W

## 6 Análise Técnica:

Considerando que o empreendimento tem como finalidade a implantação do sistema de esgotamento sanitário na zona urbana do município de Nazareno/MG e que a intervenção visa adequar o sistema de efluentes do município de Nazareno, bem como atender o decreto nº 7.217 de 2010.

Considerando que a atividade – saneamento – que se pretende ao uso alternativo do solo é considerada pelas Leis 20.922/2013 e Lei 11.428/2006 como de utilidade pública.

Considerando que foram apresentadas as devidas compensações no que tange à intervenção em áreas de preservação permanente e supressão de espécie imune de corte.

Concluímos pela possibilidade da solicitação de intervenção ambiental do processo em tela.

## 7 Conclusão:

Esta equipe técnica sugere o deferimento do pedido, desde que sejam atendidas as medidas de controle propostas e condicionadas.

## 8 Condicionantes:

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item Descrição da Condicionante Prazo\*

- 1 Executar o PTRF (documento SEI nº 14316627) para a área compensatória (APP) - Arquivo shapefile da área de compensação constante no documento nº 19936814 do SEI Conforme cronograma do PTRF.
  - 2 Executar a compensação da espécie Handroanthus ochraceus (documento SEI nº 20542952), popularmente conhecida como ipê-amarelo, declarada como imune de corte pela Lei Estadual 9.743/88 e alterada pela Lei Estadual 20308/2012 Conforme cronograma anexado ao processo
  - 3 Realizar as medidas de controle propostas no Documento SEI nº19936894 Durante a instalação e operação do empreendimento
  - 4 Apresentar relatório após a implantação do projeto e medidas de controle acima (condicionantes 1, 2 e 3) indicando as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART Anualmente até conclusão do projeto
- \* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item Descrição da Condicionante Prazo\*

- 1 Executar o PTRF (documento SEI nº 14316627) para a área compensatória (APP) - Arquivo shapefile da área de compensação constante no documento nº 19936814 do SEI Conforme cronograma do PTRF.
  - 2 Executar a compensação da espécie Handroanthus ochraceus (documento SEI nº 20542952), popularmente conhecida como ipê-amarelo, declarada como imune de corte pela Lei Estadual 9.743/88 e alterada pela Lei Estadual 20308/2012 Conforme cronograma anexado ao processo
  - 3 Realizar as medidas de controle propostas no Documento SEI nº19936894 Durante a instalação e operação do empreendimento
  - 4 Apresentar relatório após a implantação do projeto e medidas de controle acima (condicionantes 1, 2 e 3) indicando as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART Anualmente até conclusão do projeto
- \* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

#### **13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

CAROLINA ABREU - MASP: 1147788-2

WENDEL DO NASCIMENTO GONÇALVES - MASP: 1.067.262-4

#### **14. DATA DA VISTORIA**

quarta-feira, 10 de junho de 2020

#### **15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

REQUERIMENTO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL VIA SEI

Processo nº 2100.01.0009309/2020-96

PA IEF nº 09040000169/20 (SIM)

PA 2100.01.0009309/2020-96 – protocolo 14316610

Município de Nazareno, CNPJ: 18.557.561/0001-51

Sistema de Esgotamento Sanitário (ETE)

Matrícula nº 84223 do livro 2, do CRI São João Del Rei/MG (R-1-84.223) Doc. SEI nº14316613

CAR: inciso I, do §4º do artigo 88 do Decreto Estadual 47.749/2029

Requerimento retificado (Doc Sei nº 199368990)

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental formalizado no NAR de Tiradentes/ IEF, em 19/05/2020, para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa no estágio inicial, em áreas de preservação permanente – APP, em 0,39 hectares na fitofisionomia de floresta estacional semidecidual no estágio inicial de regeneração, inserida dentro da faixa de domínio do Bioma de Mata Atlântica, na bacia denominada Bacia do Rio Grande, sub-bacia do Rio das Mortes, para implantação do sistema de esgotamento sanitário na zona urbana no município de Nazareno/MG.

O volume estimado é 37,34 m³. m³ será utilizada no interno do imóvel e doação.

O requerente juntou os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 1.905, de 12/08/2013.

A intervenção visa adequar o sistema de esfluentes do município de Nazareno, bem como atender o Decreto nº 7.217 de 2010 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Segundo o requerente Pelo nível de urbanização em que a cidade de Nazareno se encontra e a densidade populacional verificada, o sistema dinâmico de esgotamento sanitário é o mais indicado como solução.

Nos termos da Lei Federal nº 11428 de 2006, a implantação do sistema de esgotamento sanitário é considerada como obra de utilidade pública, além de configurar como obra essencial de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de saneamento.

Nos termos do requerimento, o empreendimento possui classificação conforme DN COPAM 217/2017 – código E-03-05-0: Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto , 11 L/S e código E-03-06-9 Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário11 L/S e obteve Classe 2- critério locacional 1 e Modalidade LAS/RAS.

Foi realizada vistoria em campo, conforme Auto de Fiscalização (Doc. Sei. Nº 203592337) e não foi relatada intervenção irregular. Juntou a Planta da área de supressão de vegetação ( Doc. Sei nº 20542951), Mapa Pontos de Plantio de Ipê Amarelo (Doc. Sei 20542951), Projeto de compensação para Ipê Amarelo (Doc. Sei nº 20542951) e Parecer Técnico (Doc., Sei nº 20933683).

1)Da Competência:

a) Da Competência/Parecer Técnico:

Nos termos do Art.46, do Decreto nº 47.892 /2020, o Núcleo de Apoio Regional – NAR – tem como analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, inclusive em caráter corretivo.

Art. 46 – Os Núcleos de Apoio Regional têm como finalidade auxiliar a URFBio na consecução de suas atribuições e facilitar o acesso aos serviços prestados pelo IEF nos diversos municípios localizados na área de abrangência da URFBio, competindo-lhes:

I – formalizar e analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, inclusive em caráter corretivo, e as compensações ambientais deles decorrentes, exceto as que forem relacionadas às unidades de conservação;

b) Da competência para decidir sobre o requerimento e estabelecer a medida compensatória:

Cumpre destacar que o requerimento visa à regularização ambiental, deve ser submetido a uma análise prévia e nos termos fixados nos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 42, do Decreto Estadual nº DECRETO Nº 47.892/2020 Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam;

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

2) Da possibilidade de Regularização:

A intervenção ambiental, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP, nos termos do inciso II, do art. 3º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 é passíveis de autorização, desde que observados os requisitos legais, para obtenção.

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso

O técnico gestor não identificou quaisquer intervenções irregulares e manifestou que a execução das atividades na área requerida para a intervenção ambiental não iniciou, ou seja, não ocorreu a incidência dos Arts.11, 12, 13 e 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

3) Da intervenção ambiental requerida em área de preservação permanente:

A intervenção ambiental requerida é disciplinada pela Resolução Conama nº 369/2006, que estabelece requisitos legais, para autorização de intervenção em área de Preservação Permanente com ou sem cobertura de vegetação nativa e pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019 e Lei Federal nº 12.651/2012 c/c a Lei Estadual nº 20.922/2013.

Para a intervenção pretendida, sem supressão de vegetação nativa, em área de preservação permanente o órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Considerando que as exigências legais, para aprovação da proposta de compensação, estão preconizadas na legislação vigente e deve ser feita por meio de recuperação de outra APP, localizada na mesma sub-bacia hidrográfica em que ocorreu a intervenção e, prioritariamente, na área de influencia do empreendimento ou nas cabeceiras dos Rios.

A Lei Federal nº 12.651/2012, no Capítulo II destinou a Seção II para o Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente e estabeleceu no art. 8º, que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

A Lei Estadual nº 20.922/2013, nos termos do art. 3º, considera:

I – de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas

estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;  
(...)

O Artigo 8º da Lei Federal nº 12.651/2012, estabelece o requisito de autorização em área de preservação permanente.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. (grifo nosso)

O requerente apresentou o Plano Simplificado de Utilização Pretendida -PUP (Doc. Sei 14316620), ARTs (Doc Sei nº 14316623); Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional (Doc. Sei 14316626), Levantamento Planimétrico (Doc. Sei nº 14316622) Projeto Obra -Básico Preliminar (Doc Sei nº14316634). Os documentos foram analisado pela gestora técnica do processo.

#### 4)Da compensação por intervenção em APP:

Para a intervenção pretendida, com ou sem supressão de vegetação nativa, em área de preservação permanente, o órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Nesse sentido, para medida compensatória que visa à recuperação em área de preservação permanente o CONAMA editou a Resolução nº 429, de 28 de fevereiro de 2011 (Publicada no DOU nº 43, em 02/03/2011, pág. 76), que dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APPs.

Fica o requerente obrigado a executar a medida compensatória correspondente e observar e o disposto nos artigos 75 e 76 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma.

O requerente apresentou a área de compensação (Doc. Sei nº 14316632), Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) (Doc Sei nº 14316627), ART (Doc. Sei14316629), referente à proposta para a reconstituição da Flora.

A área a ser compensada corresponde foi aprovada tecnicamente e será executada a recuperação no Parque Natural Municipal da Voçoroca do Córrego do Cravo criado por Lei Municipal no dia 17 de março de 2010 e cadastrado no CNUC como parque de proteção integral em Fevereiro de 2019.

O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, nos termos do inciso II do art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 será executada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Municipal.

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

#### 5)Da Reserva Legal/CAR:

Nos termos do inciso I, do §4º do artigo 88 do Decreto Estadual 47.749/2019, a intervenção requerida visa à implantação de empreendimentos públicos de tratamento de esgoto não está sujeita à constituição de Reserva Legal e, inscrição do imóvel no CAR:

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

(...)

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

I – empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

6) Da supressão de vegetação nativa e vistoria:

A Lei Federal nº 11.428 de 2006, considera à implantação do sistema de esgotamento sanitário como obra de utilidade pública além de configurar como obra essencial de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de saneamento.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

(...)

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

(...)

A Lei nº 11.428/2006, não preconiza compensação em caráter obrigacional para supressão em estágio inicial, exceto, nos casos em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica nos Estados for inferior a 5% (cinco por cento) da área original (art. 25).

No entanto, somente poderá ser concedida a autorização após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações, nos termos do parágrafo único do artigo 32 do Decreto Federal nº 6.660/2008.

Art. 32. O corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente, da reserva legal e da área a ser cortada ou suprimida;

V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o caput do referido artigo;

VI - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei nº 4.771, de 1965;

VII - cronograma de execução previsto; e

VIII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

7) Do corte de árvores ameaçadas de extinção e imunes de corte:

Determinações do art. 27 da Lei Federal nº 12.651/2012.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

O art. 67 da Lei Estadual nº 20.922/2013 também estabelece à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 67 – Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna migratória ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada por órgão do Sisnama, fica condicionada à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

A Portaria nº 443/2014 do MMA determina em seu art. 2º a proteção integral

Art. 2º As espécies constantes da Lista classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras.

§ 1º As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a exemplares cultivados em plantios devidamente licenciados por órgão ambiental competente.

§ 2º As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a produtos florestais não madeireiros, tais como sementes, folhas e frutos, desde que sejam adotadas:

I - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência do indivíduo e a conservação da espécie;

II - recomendações dos Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas - PAN, quando existentes; e

III- restrições e recomendações previstas em normas específicas, incluindo atos internacionais.

§ 3º A coleta, o transporte, o beneficiamento, o armazenamento e o manejo para finalidades de pesquisa científica ou de conservação das espécies de que trata o caput são permitidos desde que autorizados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, em conformidade com os PAN, quando existentes.

§ 4º A coleta botânica e o transporte das espécies de que trata o caput para finalidades de inventário florístico para licenciamento ambiental são permitidos desde que autorizados pelo órgão ambiental licenciador competente em conformidade com os PAN, quando existentes.

O art. 39 do Decreto Federal nº 6660/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 11.428/2006, estabelece que o corte ou a supressão de vegetação nativa ameaçadas de extinção deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente.

Art. 39. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, nos casos de que tratam os arts. 20, 21, 23, incisos I e IV, e 32 da Lei nº 11.428, de 2006, deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência in situ da espécie.

Parágrafo único. Nos termos do art. 11, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 11.428, de 2006, é vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção, parcelamento ou empreendimento puserem em risco a sobrevivência in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, tais como:

I - corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento; ou

II - corte ou supressão de população vegetal com variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece no art. 6º que o órgão ambiental competente determinará nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras.

Art. 6º – O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.

Parágrafo único – Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna migratória ameaçada de extinção, segundo listas oficiais de abrangência nacional ou específica para o Estado de Minas Gerais, fica condicionada à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 para autorização do corte ou supressão em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das condições estabelecidas no art. 26, abaixo transcrita.

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

§ 2º – É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º – A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.

Art. 27 – Os critérios para corte e utilização de espécies não madeireiras raras, endêmicas, em perigo, ameaçadas de extinção ou necessárias à subsistência das populações tradicionais serão estabelecidos em ato normativo específico do IEF.

## 8) Ipê-amarelo:

A Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, altera a Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo e, estabelece os casos excepcionais passíveis de supressão, admitindo quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

Art. 3º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma .

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

§ 3º Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.

§ 4º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 5º Em área de ocorrência de mata atlântica, a supressão do ipê-amarelo observará o disposto na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.". (nr)

A Lei Estadual nº 20.922/2013, considera, em seu art. 3º, inciso I, alínea "a" a intervenção requerida como sendo de utilidade pública, dispositivo já transcrito acima.

A Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, é específica de proteção à espécie, regulando, inclusive, as possibilidades de corte, tratando-se, portanto, da norma a ser observada tanto para o caso em tela, como para os eventuais requerimentos para a supressão de ipê-amarelo.

A requerente apresentou inventário florestal para Intervenção Ambiental e conforme parecer técnico para implantação do sistema de esgotamento sanitário no município de Nazareno, será necessário a supressão de um exemplar de Handroanthus ochraceus (ipê-amarelo), espécie declarada imune de corte pela Lei Estadual nº 20.308/2012. Logo, a Prefeitura Municipal de Nazareno compromete-se a realizar as medidas de compensação

A proposta de compensação Plantio de 5 mudas de ipê-amarelo, em 5 pontos diferentes na zona urbana do município de Nazareno, conforme localização, Bairro, Coordenadas Geográficas abaixo:

1 Rua José Felipe, B. Rosário (21°12'56.59"S 44°37'19.81"W)

2 Rua José Felipe, B. Rosário (21°12'55.17"S 44°37'18.07"W )

3 Praça do Rosário, B. Rosário (21°12'57.28"S 44°37'22.94"W )

4 Rua José Antônio do Vale, B. Rosário (21°12'56.86"S 44°37'4.91"W )

5 Av. Pe. Francisco de Andrade, B. Centro (21°13'6.93"S 44°36'51.06"W)

9) Da quitação dos valores devidos:

Compulsando o processo em tela verificamos que o requerente efetuou a quitação do custo de análise e taxas devidas, conforme comprovantes de quitação dos DAEs (04/05/2020: SEI 14316642, 14316643 e 07/05/2020: SEI 14316644)

a) Taxa florestal DAE nº 2901002956062 – R\$ 17,15 (Doc. SEI 14316637)

b) Taxa de expediente DAE nº 1401002954703 - R\$ 463,39 (Doc. SEI 1431663)

c) Taxa de expediente DAE nº 1401003270913 – R\$ 0,56 (Doc. SEI 14316640)

d) Reposição Florestal, referente a 37,34 M<sup>3</sup> - DAE nº 1501040395196 - R\$ 831,55 (Doc. SEI 21048160 e 20931595)

e) Taxa Florestal - DAE nº 2901040198536 - R\$176,88(Doc. SEI 210488122 e 20931594)

10) Da publicação (Lei Estadual nº 15.971/2006):

11)Conclusão:

Portanto, sendo observados todos os requisitos legais para formalização do processo e obtenção da autorização para intervenção ambiental, asseguradas as compensações preconizadas na legislação, quitadas todas as taxas devidas, atendido os requisitos que possibilitam a regularização para emissão do documento autorizativo, nos termos estabelecidos no art. 3º, 12, 13, 14 e 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c a Lei Estadual nº 20.922/2013, obtendo parecer técnico favorável a intervenção requerida encontra amparo legal.

Medidas mitigadoras e compensatórias relacionadas no Anexo III.

Art.42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 42 - As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental. (...)

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

ROSEMARY MARQUES VALENTE - 41057

**17. DATA DO PARECER**

terça-feira, 27 de outubro de 2020